



PARECER ASSJUR/PREF. MUN/CABECEIRAS DO PIAUÍ Nº 00.006/2016.

PARECER JURÍDICO

A Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura solicita a manifestação desta Assessoria, quanto à análise de minuta de Edital de Licitação e seus anexos, que tem como objeto à **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE CABECEIRAS E SUAS SECRETARIAS**, conforme discriminação prevista no Anexo V do Edital, com fulcro no parágrafo único artigo 38, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações, na modalidade **Pregão Presencial nº 06/2016**, do tipo **Menor Preço**.

Primordialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório visa garantir a seleção de proposta mais vantajosa, que melhor atende os interesses dos licitantes, bem como igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da análise que se faz do processo em apreço, verifica-se que o mesmo está instruído com:

- Memorando de Solicitação de Compras, Materiais e Serviços,
- Mapa de Cotação de Preço Estimativo;
- Solicitação de Saldo Orçamentário de Financeiro;
- Solicitação de Abertura de Certame licitatório;
- Minuta do Edital de Licitação;

Constatamos que o Edital sob análise atendeu todas as exigências contidas no artigo 40 "caput" e seus incisos, da Lei Federal 8.666/93, quais sejam:

- 1- Preâmbulo;
- 2- O objeto- descrito de forma clara e sucinta;
- 3- Dos Licitantes- constam às condições para os interessados participarem da licitação;
- 4- Do Recebimento dos Envelopes- com a forma da apresentação das propostas de preço;
- 5- Da Documentação- Com previsão dos documentos necessários para a habilitação;
- 6- Da Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal;
- 7- Qualificação Técnica dos Licitantes;
- 8- Do Julgamento da Habilitação;
- 9- Da classificação das propostas comerciais;
- 10- Dos Recursos;
- 11- Do Pagamento;
- 12- Das Penalidades;
- 13- Condições para Contratação, com obrigações da Secretaria de Saúde e da Contratada;
- 14- Da sessão do Pregão;
- 15- Dos lances verbais;
- 16- Anexos do Edital, tais como:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS
Av. Francisco da Costa Veloso, S/N- Centro
Cabeceiras – Piauí



- a) Anexo I - Credenciamento;
- b) Anexo II - Declaração de Habilitação;
- c) Anexo III - Declaração que não emprega menor
- d) Anexo IV - Modelo Declaração ME e PP;
- e) Anexo V - Especificações e Quantidades a serem licitadas;
- f) Anexo VI - Modelo de Proposta;
- g) Anexo VII - Minuta do Contrato.

Da Doutrina do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5.ª edição, podemos extrair:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Ver é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à Lei. Têm decidido os Tribunais que "É nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais".

A licitação ensejada será realizada na modalidade Pregão Presencial nº 01/2913, Tipo: Menor Preço, do Processo Licitatório nº 06/2016.

Tal modalidade de licitação encontra fundamento legal específico na Lei nº 10.520 de 17/07/2002, da Lei de Licitação e da análise que se faz do Processo em epígrafe, verifica-se que estão cumpridas as exigências da legislação que rege a matéria sob apreço, inclusive, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Dispõe a Lei nº 10.520/2002:

"Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Da Doutrina dos Mestres Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo - Direito Administrativo Descomplicado, 14.ª Edição, Revista e Atualizada, podemos extrair:

"Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública".

Da análise da necessidade de Minuta de Contrato, solicitada pela Comissão Especial de Licitação, vejamos o que preceitua a Lei:

"Art. 62- O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS
Av. Francisco da Costa Veloso, S/N- Centro
Cabeceiras – Piauí



demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1- A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação".

Conforme documentos acostados nos autos e ante a ausência de vício legal ou administrativo que possam infamar o processo licitatório, **somos pelo seu prosseguimento**, com a Minuta do Contrato em anexo, conforme prescreve o art. 62 § 1.º da Lei 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo,

Cabeceiras do Piauí, 23 de agosto de 2016.

Márvio Marconi de Siqueira Nunes
Assessor Jurídico